



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

**Processo n°** : 10980.000132/2004-31  
**Recurso n°** : 131.568  
**Acórdão n°** : 302-37.716  
**Sessão de** : 21 de junho de 2006  
**Recorrente** : ROSANA COPETTI  
**Recorrida** : DRJ/CURITIBA/PR


**DCTF. MULTA POR ATRASO.**

Uma vez comprovado que a empresa não era optante do SIMPLES ao tempo dos fatos geradores da obrigação acessória (entrega DCTF-1999), configura-se inexistir dispensa de tal obrigação.  
**RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
**JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO**  
Presidente

  
**CORINTHO OLIVEIRA MACHADO**  
Relator

Formalizado em:

**11 JUL 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chiergatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo n° : 10980.000132/2004-31  
Acórdão n° : 302-37.716

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância:

“Versa o presente processo sobre auto de infração (fl. 07), mediante o qual é exigido o valor de R\$ 2.000,00, referente a multa por atraso na entrega das DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais) relativas aos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres do ano-calendário de 1999, apresentadas em 20/02/2002, fora do prazo previsto na legislação.

2. Referido lançamento foi efetuado com fundamento nos seguintes dispositivos legais: arts. 113, § 3º e 160 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN); art. 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação dada pelo art. 10 do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983; art. 30 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 18, de 24 de fevereiro de 2000; art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002 e art. 5º da Instrução Normativa SRF nº 255, de 11 de dezembro de 2002.

3. Desse auto de infração a interessada foi cientificada em 12/12/2003, conforme consta à fl. 27.

4. A contribuinte apresentou, em 09/01/2004, a tempestiva impugnação de fls. 01/09, instruída com os documentos de fls. 10/19, cujo teor é, a seguir, sintetizado.

5. Alega que a exigência não pode prosperar, pois “o atraso na entrega da DCTF se deve à própria administração pública que não notificou a autuada de sua exclusão do Simples”; diz que em 09/02/1998, constituiu regularmente sua firma individual, preenchendo o formulário de requerimento de inscrição no CNPJ com o código para o recolhimento na sistemática do Simples, e que, após estar regularmente constituída, “passou a fazer os recolhimentos pontuais de suas declarações como empresa sujeita ao regime especial do Simples”.

6. Posteriormente, verificou, junto ao fisco, que não figurava como optante do Simples, tendo, então, renovado o pedido administrativo de opção por esse sistema (fl. 13), o que foi indeferido (fl. 14); diante de tal negativa providenciou o recolhimento de forma retroativa de todos os tributos ✓

**anteriormente recolhidos pelo Simples, devidamente corrigidos e atualizados, apresentando, também, as DCTF retificadoras.**

7. Sustenta que as multas em discussão não podem ser objeto de cobrança fiscal, tendo em vista que **não houve propriamente atraso na entrega das DCTF, mas sim a retificação das DCTF antes apresentadas**, retificação essa resultante *“exclusivamente da responsabilidade da própria administração fazendária, que não comunicou a exclusão à autuada sua exclusão do sistema Simples”*.

8. Diz não haver justificativa para cobrança de multas por atraso na entrega na DCTF, se, de acordo com os documentos apresentados, sempre entregou em dia as DCTF, contudo se tais DCTF estavam erradas, por responsabilidade da autoridade fazendária, não pode ser responsabilizada, pois em momento algum foi notificada do erro, e logo que constatou sua exclusão do Simples, sem qualquer intervenção do fisco, retificou as DCTF entregues em dia.

9. Menciona a **IN SRF n° 255, de 2002**, afirmando haver em tal dispositivo a necessidade de sua notificação prévia no caso de não entrega de DCTF ou de falha na observação das especificações técnicas (art. 7º, caput e §§ 1º e 5º), e previsão da possibilidade de apresentação de DCTF retificadora, no caso de se constatar algum equívoco na apresentação da DCTF original; alega que isso não foi observado pela autoridade autuante, tendo em vista que **até a data da impugnação não teria recebido a notificação referida no art. 7º da citada IN SRF**, que entende ser *“um pressuposto inarrastável para a legitimidade do lançamento da multa”*, querendo com isso dizer que *“não se admite a aplicação da multa punitiva sem que antes tenha sido assegurado ao sujeito passivo o direito constitucional de se defender, para o que justamente serve a notificação prévia da suposta infração e, ato contínuo, o lançamento quanto à multa isolada”*.

10. Argumenta que de acordo com a Lei n° 9.317, de 1996, **a pessoa jurídica excluída do Simples deve ser comunicada de tal exclusão quando essa se deu pelo art. 9º da referida lei**; diz que, no caso, não foi notificada do motivo de sua exclusão do Simples, e somente após uma consulta administrativa que realizou, ficou sabendo, informalmente, que sua exclusão se deu por um dos motivos elencados no art. 9º, XIII, da Lei n° 9.317, de 1996; acrescenta que, de acordo com o art. 13 da mesma lei, era obrigatória sua notificação pessoal, que considera condição *sine qua non* para a produção de seu regular efeito; fala que no caso concreto a lei manda que a autoridade administrativa notifique-a da exclusão do Simples, e não simplesmente retire de seus registros a opção da contribuinte por esse sistema, sem que fosse notificada dessa ✓

Processo nº : 10980.000132/2004-31  
Acórdão nº : 302-37.716

exclusão, com ferimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LV, da CF de 1988) e do devido processo (art. 5º, LIV, da CF de 1988).

11. Sustenta que cumpriu a obrigação tributária principal imposta pelo fisco, eis que entregou as DCTF e pagou os tributos devidos no prazo legal, mas que, no entanto, **por não ter sido notificada de sua exclusão do Simples teve que apresentar uma DCTF retificadora, não cabendo a punição por atraso na entrega das DCTF, se tais documentos foram entregues dentro do prazo, embora tidas como imperfeitas em virtude de causas supervenientes.**

12. Entende, ainda, que **ao verificar que não mais era optante do Simples, providenciou todos os recolhimentos que seriam cabíveis, devidamente corrigidos e atualizados, ocorrendo assim a denúncia espontânea de seu débito, pois não houve qualquer ação fiscal contra si, o que justificaria a entrega das DCTF retificadoras.**

13. Por fim, requer a anulação do auto de infração, tendo em vista a inaplicabilidade das multas por atraso na entrega das DCTF de 1999, em razão de ter ocorrido a entrega regular e espontânea das DCTF retificadoras pela impugnante, bem como pelo irregular procedimento do fisco, que não notificou-a de sua exclusão do Simples.”

A DRJ em CURITIBA/PR julgou procedente o lançamento.

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 42 e seguintes, onde basicamente repete os argumentos apresentados na impugnação, porém preliminarmente ataca a decisão de primeira instância, por essa não ter atentado para o fato de que na ficha cadastral da pessoa jurídica (FCPJ, cópia à fl. 12) consta o evento de nº 301, que corresponde à opção pelo SIMPLES. Complementa seu raciocínio dizendo que se houve opção pelo SIMPLES *ab initio*, em 1998, a recorrente só pode ter sido excluída, posteriormente, sem as devidas providências da lei, daí também não serem devidas, à época, as DCTF, e portanto írrito o auto de infração em discussão.

A Repartição de origem, considerando que o valor do débito está abaixo do limite estabelecido na IN SRF 264/2002, art. 2º, § 7º, encaminhou os presentes autos para o Primeiro Conselho sem a exigência do arrolamento de bens ou de depósito recursal, fl. 56. E observou que em virtude da revogação dos arts. 4º a 13 da mp nº 232/2004 pela mp nº 243/2005, e o seu art. 1º, par. único, é de se considerar válido o recurso voluntário apresentado em 31/01/2005. O Primeiro Conselho redirecionou os autos a este Conselho, em virtude do Decreto nº 4.395/2002, fl. 57. ✓

É o relatório.

Processo nº : 10980.000132/2004-31  
Acórdão nº : 302-37.716

## VOTO

Conselheiro Corintha Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Em não havendo preliminares, passo de imediato ao mérito da lide.

A defesa da recorrente, em suma, está calcada no argumento de que a empresa era optante do SIMPLES ao tempo dos fatos geradores da obrigação acessória (entrega DCTF-1999) e, portanto, dispensada de tal obrigação. Isso não restou provado nos autos, nem pela consulta aos sistemas da Secretaria da Receita Federal, nem pelos documentos carreados ao contencioso pela própria impugnante, que solicitou sua opção com data retroativa em maio de 2001, fl. 13, a qual veio de ser denegada, em razão de suas atividades, fl. 14.

Uma discussão paralela, promovida pela recorrente, é a de que teria havido erro da Administração Tributária ao excluí-la do SIMPLES, porque a excluída não teria sido intimada de tal ato, porém, ao meu ver essa discussão restou superada pelo conformismo da recorrente naquela oportunidade (2001), bem antes da lavratura do auto de infração ora hostilizado (2003), porque como bem observou a própria recorrente, ante a negativa do Fisco em proceder à sua inclusão retroativa, de imediato tratou de recolher todos os impostos, fora da modalidade do SIMPLES, de maneira retroativa e devidamente corrigidos e com os devidos consectários legais.

Nessa moldura, o único argumento eventualmente substancial trazido em sede de recurso – a imperfeição do ato de exclusão do SIMPLES – não tem condições de prosperar, tendo em vista a preclusão lógica consubstanciada no pagamento dos tributos por ocasião da negativa de seu pedido de inclusão retroativa, o qual não desafiou qualquer recurso por parte da recorrente.

No vinco do quanto exposto, entendo correto o lançamento lavrado pela autoridade fiscal, bem como o quanto decidido pelo órgão julgador de primeira instância.

Voto por desprover o recurso.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2006

  
CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator